



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## Regulamento da Concorrência nos Serviços de Transporte Aéreo

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### (Definições)

1. Os significados dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.
2. Os demais termos utilizados e não definidos no presente Regulamento tem os significados que lhes é atribuído pelo léxico da Organização da Aviação Civil Internacional.

##### ARTIGO 2

###### (Objecto)

O presente Regulamento, tem por objecto estabelecer regras para boas práticas competitivas nos serviços de transporte e trabalho aéreo, incluindo qualquer prática, Acordo ou conduta, que tenha um efeito anti-concorrencial.

##### ARTIGO 3

###### (Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os serviços prestados nas actividades económicas no sector do transporte aéreo.

### CAPÍTULO II

#### Práticas Proibidas, Acordos e Decisões

##### ARTIGO 4

###### (Práticas, acordos e decisões anti-concorrenciais)

1. São proibidas todas práticas, acordos ou decisões que não se conformem com o objectivo da livre concorrência e leal nos serviços de transporte aéreo, os quais se consubstanciam em acordos entre as companhias aéreas e qualquer prática concertada que afectam negativamente a liberalização dos serviços de transporte aéreo em Moçambique, e que tem por objecto a obstrução, restrição ou distorção da concorrência.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e do artigo 8 do presente Regulamento, são consideradas ilegais as práticas e acordos anti-concorrenciais incluindo, todo acordo, decisão de associações entre os operadores aéreos e qualquer prática concertada que:

- a) Directas ou indirectamente determinam as condições de compra ou venda ou quaisquer outras condições comerciais, incluindo os preços cobrados nas rotas em níveis, que são no total, insuficientes para cobrir os custos operacionais directos da prestação dos serviços a que se referem;

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2018:

Aprova o Regulamento sobre a Concorrência nos Serviços de Transporte Aéreo.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2018

de 30 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer normas sobre a concorrência nos serviços de transporte aéreo, ao abrigo do disposto no artigo 5 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência, conjugado com a alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Concorrência nos Serviços de Transporte Aéreo em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Maio de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

- b) Limita ou controla os mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;
- c) Envolve a adição de capacidade excessiva ou a frequência dos serviços;
- d) Divide os mercados ou fontes de abastecimento, através da distribuição de passageiros, territórios, ou tipos específicos de serviços;
- e) Aplica condições desiguais para operações semelhantes com outras companhias aéreas, colocando-as em situação de desvantagem competitiva;
- f) Subordina a celebração de contratos à aceitação por parte dos outros contratantes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm ligação com o objecto de um Contrato desse tipo e tem um efeito prejudicial sobre os consumidores.

3. São considerados ilegais e anuláveis todas as práticas, acordos ou decisões que atentem contra o previsto no presente Regulamento e na Lei da concorrência e respectivo Regulamento, salvo se uma parte provar que a eficiência tecnológica ou outros ganhos favoráveis à concorrência superam o alegado efeito anti-concorrencial.

4. As práticas, acordo ou decisões não devem ser consideradas anti-concorrenciais, salvo se:

- a) Forem mais constantes do que provisórias;
- b) Tiverem um efeito económico negativo ou causarem prejuízos económicos para qualquer concorrente;
- c) Reflectirem uma intenção aparente ou tiver o efeito provável de prejudicar, excluir ou afastar qualquer concorrente do mercado;
- d) Limitarem os direitos ou interesses dos consumidores.

#### ARTIGO 5

##### (Abuso de posição dominante)

É proibido qualquer abuso de posição dominante por parte de um ou mais operadores aéreos de uma posição dominante, incluindo:

- a) Apresentação directa de condições comerciais desleais em detrimento dos concorrentes, designadamente:
  - i) A introdução de um preço excessivamente baixo numa rota ou respectivo sector com impacto adverso em qualquer companhia aérea concorrente;
  - ii) A introdução por um operador aéreo na rota ou respectivo sector de um preço excessivamente elevado devido a falta de uma concorrência de preços ou conivência.
- b) Limitação da capacidade ou mercados em prejuízo dos consumidores, designadamente:
  - i) Imposição de preços excessivamente elevados em detrimento dos consumidores;
  - ii) A introdução, por uma companhia aérea numa rota ou seu sector, de capacidade, que é concebida, orientada e destinada a afastar uma outra companhia aérea;
  - iii) A insuficiência da oferta intencional, por uma companhia aérea, de capacidade ao contrário dos objectivos definidos de concorrência saudável e sustentável; ou
  - iv) A atribuição de capacidade por uma companhia aérea numa rota de uma forma que é indevidamente discriminatória e que exige que os consumidores não utilizem os serviços de um concorrente.

- c) A aplicação de condições desiguais para transacções semelhantes com outros parceiros comerciais, colocando-as e ou levando a que outras companhias aéreas sejam colocadas numa situação de desvantagem competitiva, incluindo a discriminação entre os diferentes consumidores e concorrentes em operações equivalentes de serviços de qualidade em termos de:

- i) Preço cobrado;
- ii) Qualquer desconto, subsídio ou reembolso concedido ou permitido em relação ao fornecimento de serviços;
- iii) Prestação de serviços;
- iv) Pagamento de serviços.

- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação por parte dos outros contratantes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm ligação com o objecto de um Contrato desse tipo.

#### ARTIGO 6

##### (Não discriminação na legislação e medidas administrativas nacionais)

A legislação ou medidas administrativas não devem discriminar a prestação de serviços pelas companhias aéreas ou associações de companhias aéreas em razão da sua origem.

#### ARTIGO 7

##### (Subsídios e Incentivos)

Compete a Autoridade Reguladora da Concorrência propor regulamentação que estabelece as circunstâncias de concessão de subsídios e incentivos.

### CAPÍTULO III

#### Isenção, Execução, Investigação, negociação, Arbitragem e controlo jurisdicional

#### ARTIGO 8

##### (Isenções e medidas de salvaguarda)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode isentar as empresas, operadores aéreos e associações de empresas de quaisquer práticas específicas, Acordos ou Decisões que possam ter sido considerados ilegais ou proibidos, nos termos do artigo 4, mediante um esclarecimento e comprovativo de ajustamento do mercado através dessa medida aos operadores aéreos e associações de empresas que exploram o transporte aéreo.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode a pedido de uma companhia aérea, aprovar as medidas destinadas a corrigir eventuais efeitos adversos, que afectam ou possam afectar companhias aéreas em virtude da implementação das disposições dos Capítulos I e II do presente Regulamento, desde que comprovem esse efeito através de estudos que devem ser suficientemente acreditados e com a devida apreciação e aprovação do Conselho de Administração do IACM.

#### ARTIGO 9

##### (Queixas)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência deve no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de recepção de uma queixa apresentada, encaminhar uma cópia à Autoridade Reguladora Sectorial, bem como conceder o direito de audiência, caso haja necessidade.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode, por sua própria iniciativa dar início a uma investigação sobre uma infração presumida.

#### ARTIGO 10

##### (Investigação)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode proceder a todas as investigações necessárias perante as operadoras aéreas, empresas e associações de operadoras aéreas ou empresas do sector do transporte aéreo, podendo, antes da investigação prevista, informar a Autoridade Reguladora Sectorial sobre a investigação proposta.

2. Autoridade da Aviação Civil de Moçambique deve assistir aos funcionários da Autoridade Reguladora da Concorrência indicados para os efeitos estabelecidos no número anterior, se assim for solicitado.

#### ARTIGO 11

##### (Resultado da queixa)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode havendo uma violação de qualquer disposição plasmada no presente Regulamento, contactar directamente a empresa, a operadora aérea ou associação das operadoras aéreas envolvidas.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência diante de evidências, que comprovem não haver justificativas para a sua intervenção, deve informar ao proponente, da sua ilegitimidade no prazo de trinta 30 dias e ceder uma cópia da sua decisão à Autoridade Reguladora Sectorial.

#### ARTIGO 12

##### (Medidas provisórias)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode decidir tomar medidas provisórias, no caso de, possuir evidências de práticas contrárias ao presente Regulamento, Lei da Concorrência e demais legislação adstrita a concorrência, que tem por objecto ou por efeito comprometer a existência de uma empresa.

2. As medidas provisórias aplicam-se por um período não superior a 90 dias, podendo ser prorrogadas por um período não superior a 30 dias.

#### ARTIGO 13

##### (Disposições de Implementação)

Compete a Autoridade Reguladora da Concorrência garantir a implementação do presente Regulamento.

## Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Associação Comercial:** Associação às companhias aéreas com o objectivo de promover actividades de cooperação dos seus membros.
- b) **Autoridade Reguladora da Aviação Civil:** Instituto de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado IACM.
- c) **Autoridade Reguladora da Concorrência:** Entidade definida pelo Governo para dirimir, regulamentar, supervisionar e sancionar em matérias da concorrência.
- d) **Autoridade Reguladora Sectorial:** Instituto de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado IACM na qualidade de entidade que representa o sector da aviação civil.
- e) **Associação de empresas:** Entidade ou Entidades agrupada de empresas do ramo aeronáutico, reconhecido pelo Governo;
- f) **Capacidade:** o número de assentos e espaço de carga oferecidos ao público em geral nos serviços aéreos.
- g) **Capacidade excessiva:** mais capacidade do que a que é necessária numa rota ou num determinado sector.
- h) **Companhia Aérea:** Empresa de transportes aéreos, titular de um Certificado de Operador Aéreo e que opera nos serviços de transporte aéreo no território moçambicano.
- i) **Mercado:** Área geográfica relevante, incluindo rotas ou sector das mesmas e um serviço de transporte aéreo relevante, prestado por uma companhia aérea, sob gestão da Autoridade Reguladora da Aviação Civil.
- j) **Posição dominante:** Posição de uma ou mais companhias aéreas que lhes permite evitar uma concorrência efectiva no mercado ou fora do mesmo, dando-lhes o poder de agir, em grande medida, independentemente dos concorrentes, fornecedores, clientes ou utilizadores finais.
- k) **Prática concertada:** Coordenação entre as companhias aéreas que, sem ter chegado à fase de conclusão de um Acordo propriamente dito, substitui conscientemente a cooperação prática para a exclusão da concorrência.
- l) **Preço excessivamente baixo:** Preço de um serviço que não tem nenhuma relação razoável com o valor económico desses serviços.
- m) **Preço excessivamente elevado:** Preço de um serviço que não tem nenhuma relação razoável com o valor económico desse serviço e uma margem razoável de lucro.
- n) **Serviços aéreos regulares e não regulares:** Significado atribuído na Convenção de Chicago de 1944 e nas Resoluções do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Preço — 20,00 MT